DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5051/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5325/2023
PROTOCOLO	: 2243982
ÓRGÃOS	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – MS/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADOS	: 1. JOÃO ALFREDO DANIEZE/ 2. NIZAEL FLORES DE ALMEIDA
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1. PREFEITO MUNICIPAL/ 2. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 22/2023
OBJETO DA LICITAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E PARCELADA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PAPELARIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SED)
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO	: R$ 4.440.506,69
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E PARCELADA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PAPELARIA. ANÁLISE TÉCNICA DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS NÃO EFETIVADA NO PRAZO PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO. MEDIDA A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 22/2023, iniciado pelo Município de Ribas do Rio Pardo – MS, visando ao registro de preços para futura e parcelada aquisição de material de papelaria para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação (SED), ao custo estimado de R$ 4.440.506,69 (quatro milhões quatrocentos e quarenta mil quinhentos e seis reais e sessenta e nove centavos), que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise, a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação informou não ter ocorrido a análise prévio do edital do certame, em

momento anterior ao da realização da respectiva sessão pública do certame, medida esta que deverá ser efetivada em sede de controle posterior aos atos administrativos/documentos referentes à licitação, nos termos do art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. Diante disso, foi sugerido o arquivamento do presente processo (peça 17).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção/arquivamento do presente controle prévio, ante a perda do seu objeto (peça 20).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que o edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 22/2023, foi encaminhado a esta Corte pelo Município de Ribas do Rio Pardo – MS para fins de controle prévio.

Ocorre que, conforme aduzido pela equipe técnica da equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, a análise prévia do respectivo edital não pôde ser efetivada no prazo de até 2 (dois) dias antes da data da abertura da licitação, conforme previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, tal providência deverá ocorrer em momento posterior, oportunidade em que será efetivada a análise integral dos documentos e atos administrativos relativos à licitação, no que tange à conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 156, do citado diploma legal.

Portanto, os fatos acima descritos denotam ter havido a perda de objeto do controle prévio em tela, razão pela qual a extinção e o arquivamento destes autos são as medidas a serem efetivadas, nos termos do art. 11, V, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do

presente Controle Prévio referente ao edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 22/2023, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a"[1] c/c art. 186, V, "b"[2], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação de demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MLS

[1] *Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:*
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.

[2] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, I, "f",1, e 11, V,"a".